



GOVERNO MUNICIPAL

F.M.S.A.L
RUB
85

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 027/2021 – Convite nº 002/2021, o qual trata da “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil voltada para a área pública, visando atender as necessidades da Prefeitura de Santo Antônio do Leste.”

Consultante: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 027/2021 – Convite nº 002/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria contábil voltada para a área pública, visando atender as necessidades da Prefeitura de Santo Antônio do Leste, conforme solicitação do Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação



GOVERNO MUNICIPAL

SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!
Gestão 2021/2024

sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A contratação por parte da municipalidade, poderá ser realizada através da concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, observando o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I – concorrência;

II – tomada de preços;

III – convite

IV – concurso;

V – leilão.

(...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Pois bem, analisando o processo administrativo *in tela*, se tem que o objeto da futura contratação possui legalidade para ser licitado através da modalidade convite.

Analisando a carta-convite, tem que a mesma encontra-se nos moldes da Lei nº 8.666/93, contendo todos os requisitos legais.


Por fim, cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, prevê que as contratações por essa modalidade deverá observar o limite de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), conforme o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

Assim, ao compulsar os valores apresentados inicialmente pelos pretendentes licitantes, os valores apresentados estão inferiores ao limite imposto no artigo supracitado, não havendo óbice para a aquisição do objeto através da presente modalidade.

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 027/2021 – Convite nº 002/2021, com a sua respectiva ratificação.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 20 de abril de 2021.


JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT nº 26.851/O